

**Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de proposta de  
reestruturação das relações de trabalho e valorização da negociação coletiva  
(Decreto 11.477, de 6 de abril de 2023)**

# GTI – Reestruturação das relações de trabalho e valorização da negociação coletiva

- Instituído pelo Decreto 11.477, de 6 abril de 2023
- **Objetivo:** Elaborar proposta legislativa de reestruturação das relações de trabalho e valorização da negociação coletiva
- **Composição** (tripartite) – 36 membros titulares e 36 suplentes:
  - 12 representantes titulares do Governo Federal
  - 12 representantes titulares dos trabalhadores
  - 12 representantes titulares dos empregadores
- **Deliberações:** votação/aprovação de maioria simples (não será por consenso)
  - **Empate:** Coordenador do GTI (MTE) – voto de qualidade
- Prazo de conclusão dos trabalhos do grupo prorrogado até 21/11/2023 (Portaria 3.063, de 18 de agosto de 2023)

# GTI – Reestruturação das relações de trabalho e valorização da negociação coletiva

## Reuniões realizadas:

- **Tripartite**
  - 25/5/2023 – Com a participação do Ministro do Trabalho
- **Bipartites (Trabalhadores e Empregadores)**
  - 27/6/2023
  - 4/7/2023
  - 24/7/2023
  - 22/8/2023
- **Próximas reuniões:**
  - 18/9/2023 – Bipartite
  - 21/09/2023 – Tripartite

## CUSTEIO SINDICAL

- **Contribuição vinculada à negociação coletiva** em favor das entidades sindicais:
  - Definida como contribuição de natureza solidária devido em favor das entidades sindicais
  - Deliberada em assembleia dos destinatários da negociação coletiva (associados ou não à entidade sindical) – aprovação ou rejeição do resultado da negociação em seu conjunto
  - Devida por todos os integrantes da categoria, associados ou não à entidade sindical
  - Periodicidade não definida
  - Sem previsão do direito de oposição individual
  - Valor: a ser fixado em assembleia de filiados e não-filiados (minuta anterior previa até 1% da remuneração do trabalhador no ano anterior, deduzido apenas IRPF e contribuições previdenciárias oficial e privada)
  - Rateio entre Sindicato, Federação, Confederação, Central Sindical e Câmara Nacional de Autorregulação Sindical
  - Empregador deverá descontar a contribuição da remuneração dos trabalhadores e repassá-la até o 10º dia subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% e cominações penais

**Obs.: A proposta traz previsão de estabelecimento de uma contribuição negocial dos empregadores, com critérios a serem estabelecidos pelos próprios empregadores**

## CUSTEIO SINDICAL

- **Outras receitas das entidades sindicais**
  - Contribuição associativa
  - Contribuição confederativa
  - Rendimentos do seu patrimônio
  - Doações e legados
  - Multas e outras rendas
- As entidades sindicais não terão finalidade lucrativa, mas lhes é facultada o desempenho direto ou indireto de atividade econômica
- Revogação da contribuição sindical, facultativa desde a Reforma Trabalhista (arts. 578 a 610)

**Observação:** em 12/09, o **STF concluiu o julgamento do ARE 1.018.459 (RG 935)**, onde definiu a constitucionalidade da fixação, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, de contribuição assistencial a ser cobrada de todos os empregados da categoria, filiados ou não ao sindicato. Em complemento, o STF assegurou o direito de oposição à cobrança da contribuição. Novo texto da repercussão geral:

**“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”**

# NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- **Incentivo à negociação coletiva**
  - Atuação do Estado no incentivo a negociação coletiva com o objetivo de os instrumentos coletivos sejam aplicados ao maior número possível de trabalhadores e empregadores
- **Atores da negociação coletiva**
  - Sindicatos, federações, confederações e empregadores, empresas ou pessoas jurídicas que contratem trabalhadores assalariados ou em qualquer outra modalidade legalmente admitidas de trabalho não assalariado
- **Âmbitos de negociação e níveis de instrumentos coletivos**
  - “a categoria, o ramo de atividade, o setor econômico e a empresa ou grupo de empresas”
  - “poderão ter abrangência nacional, interestadual, estadual, intermunicipal, municipal e por empresa”
- **Aplicação do art. 611-A da CLT - obrigatoriedade do estabelecimento de contrapartidas**
  - O disposto no 611-A da CLT será aplicado somente às negociações coletivas formalizadas no termo da lei aprovada, com devida justificativa de adequação setorial e transitória, fixando-se contrapartidas e condições estabelecidas no processo negocial
  - De outro lado, prevê-se “revogar 611-A e 611-B”

# NEGOCIAÇÃO COLETIVA

## ▪ Retorno da ultratividade dos instrumentos coletivos e solução de conflitos

- Prever que os efeitos dos acordos coletivos e da convenções coletivas subsistirão durante 180 dias após a sua **vigência de 3 anos**, e que as partes, em acordo, podem prorrogar o período
- Os instrumentos coletivos poderão estabelecer regras para que os efeitos de suas cláusulas subsistam após o término de sua vigência
- Decorridos os 180 dias após o término de vigência do instrumento coletivo que se pretende revisão, sem que as partes tenham atingido acordo, as partes deverão **submeter-se obrigatoriamente a procedimento de mediação**, podendo requerer auxílio do CPNC ou das Câmaras de autorregulação para essa finalidade.
- Em caso de impasse, os participantes da negociação coletiva, mediante autorização nas respectivas assembleias, poderão requerer a atuação da Justiça do Trabalho ou submeter-se a arbitragem
- As entidades **sindicais de trabalhadores** poderão **justificar a ausência de comum acordo para propositura de dissídios coletivos de natureza econômica em caso de comprovada má-fé** da empresa ou da entidade sindical empresarial na condução da negociação coletiva.

# NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- **Criação da figura do Comando Sindical**
  - Organização autônoma, composta de diversas entidades sindicais para participação em mesas de negociação de maior abrangência e abertura, “para negociações coletivas mais abrangentes”
- **Negociação coletiva com abrangência de empregados direta ou indiretamente contratados**
  - A negociação coletiva contempla tanto empregados direta ou indiretamente contratados, como qualquer outra modalidade de prestação de serviços contratados direta ou indiretamente pela empresa ou pelas empresas integrantes de uma mesma categoria econômica, ramo ou setor de atividade.
  - As diferenças de organização e de critérios de agregação entre as entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores não poderão ser invocadas como justificativa para a recusa à negociação coletiva.
- **Efeito *erga omnes***
  - Convenções e acordos coletivos terão eficácia e deverão ser cumpridos por todos os abrangidos no âmbito da negociação (todos os trabalhadores e todas as empresas)

# NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- **Alteração na hierarquia dos instrumentos coletivos**

- O instrumento coletivo de nível superior terá prevalência sobre o de empresa, podendo a convenção coletiva de trabalho indicar os temas ou as cláusulas que poderão ser objeto de modificação em níveis inferiores
- Em caso de conflito, aplica-se a norma mais benéfica ao trabalhador
- A interpretação das normas inseridas nos instrumentos coletivos levará em consideração o princípio da solidariedade e do conglobamento das cláusulas estipuladas.

- **Documentação do processo de negociação**

- O processo de negociação deverá ser documentado com registro em ata para fins de consulta em casos de conflitos de interpretação ou aplicação da norma coletiva, encaminhado para arquivamento junto com o instrumento coletivo, na forma das instruções expedidas

# SISTEMA SINDICAL

- **Não alteração do artigo 8º da CF**
- **Sistema sindical composto por Sindicatos, Federação, Confederações e Centrais Sindicais, observados:**
  - Valorização da maior agregação sindical e maior cobertura das negociações coletivas
  - maior alcance de representação, independentemente das formas de ocupação, contratação ou natureza da empresa;
  - Não interferência e não intervenção do Estado e das entidades sindicais umas nas outras
  - Autonomia sindical e valorização da autorregulação, com criação de entidade nacional de autorregulação
- **Alteração do processo de registro sindical**
  - Entidades sindicais deverão ser inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e registradas (registro sindical) junto à respectiva Câmara de Autorregulação (empregadores ou trabalhadores) para exercício de suas prerrogativas
  - Sistema de registro sindical será de responsabilidade de órgão/ente a ser definido pela Câmara de Autorregulação
- **Registro sindical e prerrogativas sindicais**
  - O registro sindical habilita a entidade para o exercício das atribuições e prerrogativas sindicais previstas e será obtida mediante certificação expedida pela câmara de autorregulação
  - A cada 4 (quatro) anos, salvo procedimento de denúncia, as câmaras nacionais de autorregulação deverão examinar os requisitos de representatividade na forma estabelecida em seu regimento interno
  - Para certificação e manutenção das prerrogativas sindicais, o sindicato deverá comprovar e manter representatividade acima de 50% e cumprir requisitos de democracia sindical

# SISTEMA SINDICAL

## ■ Algumas prerrogativas sindicais

- Propor e participar da negociação coletiva, e celebrar ACTs e CCT com força normativa
- atuar na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas
- Celebrar instrumentos coletivos de trabalho com previsão de contribuição de negociação coletiva,

## ■ Ramos e setores da atividade econômica

- Sindicatos, Federações e Confederações de trabalhadores e de empregadores deverão indicar a categoria, ramo, o setor de atividade econômica ou a atividade profissional regulamentada em lei e a base de representação geográfica no requerimento para a habilitação sindical
- Ramos e setores serão definidos por órgão/ente (vinculado ao MTE), após consulta às respectivas Câmaras de Autorregulação (empregadores e trabalhadores), e deverá respeitar as diferenças de organização das entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores e assegurar a compatibilidade de representação dos atores coletivos em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva
- Câmaras de Autorregulação atualizarão o quadro de categorias, ramos e atividades econômicas para fins de orientação para o registro sindical e afins

## SISTEMA SINDICAL

- **Ampliação do número de dirigentes sindicais estáveis**
  - Vedada a dispensa do trabalhador a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato
  - A direção das entidades sindicais observará limites de número de dirigentes na central sindical, na confederação, na federação e no sindicato. Não foi sugerido ainda número de dirigentes para cada um.
  - Empresas com até 200 (duzentos) trabalhadores, no âmbito de representação das entidades sindicais, poderá haver 1 (um) dirigente, acrescido de mais 1 (um) a cada 200 (duzentos) ou fração superior a 100 (cem) trabalhadores
- **Verificação periódica de representatividade sindical**
  - Os sindicatos deverão **comprovar periodicamente representatividade acima de 50%** para fins de certificação e manutenção de suas prerrogativas, com possibilidade de notificação pela Câmara Nacional de Autorregulação em caso de verificação de irregularidade ou contestação de outra entidade
  - Caso a entidade sindical notificada não promova regularização dos requisitos de representatividade, **outra entidade poderá obter o registro sindical**

# SISTEMA SINDICAL

- **Definição de representatividade sindical**
  - Indicador resultado da soma da taxa de cobertura sindical com a taxa de filiação sindical, cabendo à Câmara de Autorregulação respectiva definir os fatores de ponderação
- **Requisitos de representatividade sindical**
  - **Cobertura sindical:** amplitude do contingente de trabalhadores protegidos por convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, no caso de sindicato representante da categoria profissional, e o número de empresas abrangidas pela convenção coletiva de trabalho, no caso de sindicato representante da categoria econômica, em relação à base de representação total da categoria
  - **Base de representação:** vinculação da entidade a uma categoria, ramo ou setor de atividades, conforme registro sindical e certificação
  - **Filiação sindical:** número de associados em relação ao total de trabalhadores da base de representação

# SISTEMA SINDICAL

- **Democracia sindical**

- Estatutos da entidade deverão observar **mandatos com duração de até 4 anos**, ausência de impedimentos para formação de chapas concorrentes, prestação de contas para os integrantes, processo eleitoral conduzido por comissão formada para essa finalidade e regras democráticas de participação

- **Desmotivar a fragmentação sindical por meio de procedimentos vinculados ao CNPC**

- Prevê-se que o sistema sindical rege-se pelo princípio de maior alcance da representação, de maior agregação e de proteção à ação sindical efetiva, que orientam as formas regulatórias e as decisões em disputas de representação
  - Previsão de que as Câmaras de Autorregulação detalharão normas e instruções para procedimentos de fusão, incorporação e consórcio, assim como desmembramento de entidades existentes ou criação de nova entidade por desconexão de categorias profissional ou econômica

# SISTEMA SINDICAL

## ■ Regulamentação das práticas antissindicais

- Caracterização de ações que podem ser configuradas como **práticas antissindicais apenas do empregador**, tais como:
  - Subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;
  - Subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;
  - Despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;
  - Conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;
  - Interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;
  - Induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;
  - Contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;
  - Contratar trabalhadores e quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos pessoais ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;
  - Constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;
  - Promover ação que procure limitar, regular ou impedir o exercício do direito greve e constranger trabalhadores ou dirigentes sindicais;
  - Impedir o acesso de dirigentes sindicais aos locais de trabalho;
  - Violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

# SISTEMA DE AUTORREGULAÇÃO

## ■ Conselho de Promoção da Negociação Coletiva (CPNC)

- Promover o diálogo social no âmbito das relações de trabalho
- Acompanhar e instruir o sistema de cadastro nacional unificado de registro dos instrumentos coletivos
- Estimular o fortalecimento da negociação coletiva em seus diversos âmbitos visando cobertura e proteção sindical
- Estimular autocomposição
- Promover processos de mediação ou arbitragem voluntárias nos casos de conflitos coletivo decorrentes de negociação, sendo vedada essa possibilidade em conflitos ou dissídios individuais de trabalho
- Dirimir eventuais divergências apresentadas pelas Câmaras de Autorregulação acerca do processo de registro

# SISTEMA DE AUTORREGULAÇÃO

- **CNPC – composição:**
  - XX titulares + XX suplentes indicados pela Câmara Nacional de Autorregulação Sindical dos **Trabalhadores**
  - XX titulares + XX suplentes indicados pela Câmara Nacional de Autorregulação **Empresarial**
  - XX titulares + XX suplentes indicados pelo Ministério do Trabalho
- **CNPC - estrutura definida em regulamento próprio, observando:**
  - Competência do Ministério do Trabalho e Emprego a nomeação dos membros do Conselho
  - Presidência eleita por período a ser definido, por maioria absoluta e com alternância de representação das Câmaras de Autorregulação Sindical de Trabalhadores, Empresarial e do Ministério do Trabalho e Emprego
- **Vedado ao Conselho e suas câmaras mediação ou arbitragem em conflitos ou dissídios individuais de trabalho.**

# SISTEMA DE AUTORREGULAÇÃO

- **Câmaras de Autorregulação**
  - Atribuição de Centrais Sindicais e de Confederações empresariais a criação das respectivas câmaras
  - Personalidade jurídica de direito privado.
  - Autonomia administrativa e financeira, com previsão de recebimento de recursos de “fundo” (não identificado), subvenções e outros recursos para manutenção de suas finalidades, atribuições, atividades e estrutura administrativa, bem como, celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.
- **Registro dos Instrumentos Coletivos e o Cadastro Único Nacional**
  - Mantido e operacionalizado diretamente pelas Câmaras Nacionais de Autorregulação ou por meio de convênio com o Ministério do Trabalho
- **Conflito entre Câmaras de autorregulação**
  - Havendo conflito de entendimento entre as Câmaras de autorregulação, sobre tema de interesse comum, a Câmara nacional de autorregulação poderá suscitar o Conselho de Promoção da Negociação Coletiva (CNPC) que examine a matéria.

# SISTEMA DE AUTORREGULAÇÃO

## ■ Câmara de Autorregulação de Trabalhadores – finalidades e atribuições:

- Registro e manutenção do cadastro nacional das entidades sindicais de categoria profissional, categorias diferenciadas, servidores públicos, profissionais liberais, autônomos, trabalhadores rurais (inclusive agricultura familiar), avulsos e demais entidades sindicais compreendidas no conceito de pessoas trabalhadoras, independentemente de vínculo, ocupação ou forma de contratação
- Expedição de orientações normas e diretrizes sobre o sistema sindical de representação dos trabalhadores
- Estímulo e promoção da autorregulação
- Certificação e aferição da representatividade das entidades sindicais para exercício das prerrogativas sindicais
- Estabelecimento de requisitos de obrigatórios de representatividade, eleições e mandatos e de transparência
- Regulamentação do custeio e financiamento do sistema sindical
- Mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação
- Criação de subcâmaras para setores específicos
- Compor o Conselho de Promoção da Negociação Coletiva (CNPC)
- Atualização do quadro de atividades econômicas (art. 577 da CLT)
- Celebração de convênios e contratos voltados aos seus objetivos
- Promoção de atividades de formação voltadas para a negociação coletiva e o sistema sindical
- Prestação de assistência aos processos de negociação coletiva (quando solicitado)

# SISTEMA DE AUTORREGULAÇÃO

## ■ Câmara de Autorregulação de Empresarial – finalidades e atribuições:

- Manutenção do sistema de registro das entidades sindicais das categorias econômicas
- Expedição de orientações normas e diretrizes sobre o sistema sindical de representação empresarial
- Estímulo e promoção da autorregulação
- Certificação e aferição da representatividade das entidades sindicais para exercício das prerrogativas sindicais
- Estabelecimento de requisitos de obrigatórios de representatividade, eleições e mandatos e de transparência
- Regulamentação do custeio e financiamento do sistema sindical
- Mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação
- Compor o Conselho de Promoção da Negociação Coletiva
- Atualização do quadro de atividades econômicas (art. 577 da CLT)

